

18/02/99

136
TRIBUNAL PLENO

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.896-8 DISTRITO FEDERAL - (MEDIDA CAUTELAR)

RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVOGADOS: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTROS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24 DA LEI FEDERAL Nº 9.651, DE 27.05.1998, QUE VEDA, AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1º E 14, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 68, § 1º, II, 5º, XIII, 60, § 4º, IV, 131, 5º, II E XXXVI, E AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE.

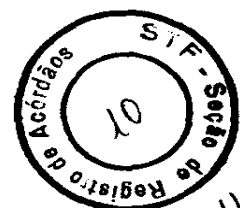
MEDIDA CAUTELAR.

1. A norma impugnada na presente Ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI nº 1.754-9-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória nº 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei nº 9.651, de 27.05.1998.

2. É da jurisprudência do Plenário, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor.

3. É de se presumir, então, que, no precedente, ao menos implicitamente, hajam sido considerados quaisquer fundamentos para eventual arguição de inconstitucionalidade, inclusive os apresentados na inicial da presente Ação.

4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido.



A C Ó R D ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por votação majoritária, em julgar prejudicada a apreciação do pedido de medida cautelar, vencido o Ministro MARCO AURÉLIO, que dele conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros MAURÍCIO CORRÊA e NELSON JOBIM.

Brasília, 18 de fevereiro de 1999.

CELSO DE MELLO

PRESIDENTE



SYDNEY SANCHES

- RELATOR

18/02/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.896-8 DISTRITO FEDERAL

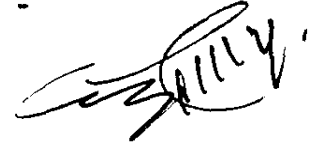
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES

REQUERENTE: CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL

ADVOGADOS: AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTROS

REQUERIDO: PRESIDENTE DA REPÚBLICA

REQUERIDO: CONGRESSO NACIONAL



R E L A T Ó R I O

O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL, com base no art. 103, IX, da Constituição Federal, promove AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE do art. 24 da Lei federal nº 9.651, de 27 de maio de 1998, que dispõe:

"Art. 24 - É vedado aos servidores ocupantes das carreiras e cargos referidos nos arts. 1º e 14 exercer a advocacia fora das atribuições institucionais."

2. Sustenta, em síntese, na inicial, que a norma impugnada implica violação aos artigos 62, 68, § 1º, II, 5º, XIII, 60, § 4º, IV, 131, 5º, II e XXXVI, e aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade.

3. Instruída a inicial com os documentos de fls. 17/41 e colhidas informações da Presidência da República e

ADI 1.896-8 DF

139

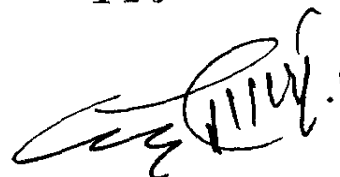
do Congresso Nacional (fls. 51/64 e 66/83), trago os autos à consideração do E. Plenário, para apreciação de requerimento de medida cautelar (art. 170, § 1º, do R.I.S.T.F.).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'M. M. M.', written over the text 'É o Relatório.'

/csf.

V O T O



O SENHOR MINISTRO SYDNEY SANCHES - (Relator):

1. A norma impugnada na presente Ação já teve sua suspensão cautelar indeferida por esta Corte, na ADI n° 1.754-9-DF, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, quando integrava a Medida Provisória n° 1.587-4, de 12.12.1997, depois convertida na referida Lei n° 9.651, de 27.05.1998, tendo sido eu o Relator, em data de 12.03.1998.
2. A publicação do aresto ainda depende de revisão de notas taquigráficas pelos Srs. Ministros e terá a seguinte ementa:

EMENTA: - DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO.

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE: ART. 24, DA MEDIDA PROVISÓRIA N° 1.587-4, DE 12.12.1997 (SUCESSIVAMENTE REEDITADA) E QUE VEDA AOS SERVIDORES OCUPANTES DAS CARREIRAS E CARGOS REFERIDOS NOS ARTIGOS 1° E 4°, EXERCER ADVOCACIA FORA DAS ATRIBUIÇÕES INSTITUCIONAIS.

SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. DIREITO ADQUIRIDO.

ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 62, 5°, XXXVI, E 39, § 2°, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

MEDIDA CAUTELAR.

1. Em face das informações presidenciais, ficaram abalados os fundamentos jurídicos da inicial, sendo, ademais, pacífica a



jurisprudência da Corte, no sentido de lhe descaber o exame da relevância e da urgência, como requisitos da Medida Provisória (art. 62 da C.F.), quando dependam de avaliação subjetiva - e não meramente objetiva - como ocorre no caso presente.

De resto, o autor admite a relevância e a urgência da Medida Provisória, quando cria e amplia vantagens para os Advogados, tanto que não impugna os artigos que as instituem. Só não vê urgência e relevância na Medida Provisória, no único artigo em que traz para os Advogados o ônus da dedicação exclusiva, o que revela, ao menos, não estar convicto da ausência de tais requisitos na Medida Provisória.

2. Pacífica também a orientação da Corte, no sentido de que não tem o servidor público direito adquirido a um determinado regime jurídico, podendo, por lei, ser submetido a outro, ditado pelos interesses da Administração Pública, desde que não implique violação de outras normas da própria Constituição, que lhe assegurem direitos, como, por exemplo, a do § 2º do art. 39, com as remissões que faz. Hipótese, porém, inócua, na Medida Provisória em foco.

3. Medida cautelar indeferida. Plenário: votação por maioria."

3. É da jurisprudência do Plenário, também, o entendimento de que, na Ação Direta de Inconstitucionalidade, seu julgamento independe da "causa petendi" formulada na inicial, ou seja, dos fundamentos jurídicos nela deduzidos, pois, havendo, nesse processo objetivo, arguição de inconstitucionalidade, a Corte deve

considerá-la sob todos os aspectos em face da Constituição e não apenas diante daqueles focalizados pelo autor.

4. Sendo assim, está prejudicado o requerimento de medida cautelar, já indeferida, por maioria de votos, pelo Tribunal, no precedente referido.

5. Colhidas que já foram as informações da Presidência da República e do Congresso Nacional, os autos serão oportunamente encaminhados à Advocacia-Geral da República e à Procuradoria-Geral da República, para suas manifestações.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized name followed by a large, circular flourish.

/csf.

18/02/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.896-8 DISTRITO FEDERAL

MEDIDA LIMINAR

V O T O

O SENHOR MINISTRO MARCO AURÉLIO - Senhor Presidente, entendo que o julgamento pretérito pode nortear o presente, mas esta ação tem objeto próprio, que é, no caso, afastar do cenário jurídico a lei, em si.

Por isso, entendo que não está prejudicado o pleito formulado.

É o meu voto.



18/02/99

TRIBUNAL PLENO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.896-8 DISTRITO FEDERAL

V O T O

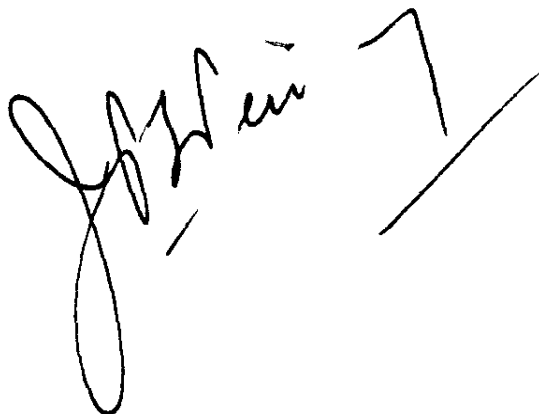
(MEDIDA LIMINAR)

O SENHOR MINISTRO SEPÚLVEDA PERTENCE: Sr. Presidente, na ADIn 691, DE 22.4.92 (RTJ 140/797), que relatei, o Tribunal firmou que a conversão em lei sem alterações da medida provisória permite a continuação do processo da ação direta de inconstitucionalidade proposta contra a medida provisória, dispensado mesmo o aditamento. A orientação tem sido confirmada em outros casos (v.g. ADIn MC - 1.055, Sanches, 15.6.94; ADIn MC 1.716, Pertence, 19.12.97; ADIn 1.660, M. Aurélio, 18.12.98)

Conseqüentemente, subsiste, em relação à lei, a decisão que negara a liminar contra a norma idêntica da medida provisória depois convertida.

Por isso, com as vênias do eminente Ministro Marco Aurélio, entendo que efetivamente está prejudicado o pedido cautelar e, na forma da orientação que temos seguido, a ação deve prosseguir em conjunto com a primitivamente proposta por outro autor.

CR/



PLENÁRIO

EXTRATO DE ATA

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE N. 1.896-8 - medida liminar
PROCED. : DISTRITO FEDERAL
RELATOR : MIN. SYDNEY SANCHES
REQTE. : CONFEDERAÇÃO NACIONAL DAS PROFISSÕES LIBERAIS - CNPL
ADVDS. : AMADEU ROBERTO GARRIDO DE PAULA E OUTROS
REQDO. : PRESIDENTE DA REPÚBLICA
REQDO. : CONGRESSO NACIONAL

Decisão : O Tribunal, por votação majoritária, julgou **prejudicada** a apreciação do pedido de medida cautelar, **vencido** o Ministro Marco Aurélio, que dele conhecia. Votou o Presidente. Ausentes, justificadamente, os Ministros Maurício Corrêa e Nelson Jobim. Plenário, 18.02.99.

Presidência do Senhor Ministro Celso de Mello. Presentes à sessão os Senhores Ministros Moreira Alves, Néri da Silveira, Sydney Sanches, Octavio Gallotti, Sepúlveda Pertence, Carlos Velloso, Marco Aurélio e Ilmar Galvão.

Procurador-Geral da República, Dr. Geraldo Brindeiro.

Luiz Tomimatsu
Coordenador